

**Processo:** 1031786  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais  
**Jurisdicionada:** Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana – Ubaí  
**Responsáveis:** Mailson Queiroz de Souza, Maria Euler Guimarães Costa, Ronilson Ribeiro da Silva, Maria das Graças Brandão de Jesus  
**Procuradores:** Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OAB/MG 138.496; Carlos Pereira de Carvalho Júnior, OAB/MG 150.401; Deborah Ribeiro Almeida Rodrigues Alves, OAB/MG 146.472; Marcela Aguiar Veloso, OAB/MG 190.258; Noraldino Rocha Machado, OAB/MG 8.117; Sílvia Batista Rocha Machado, OAB/MG 103.580; Thiago Vítor Ramos Freire, OAB/MG 197.611; Yolanda Pereira Barbosa Oliveira, OAB/MG 183.460  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A AUTUAÇÃO NO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

1. Com redação conferida pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva, contados a partir da ocorrência do fato.
2. O art. 110-F, I, da Lei Orgânica desta Corte estabelece que a contagem do prazo voltará a correr por inteiro quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encampado pelo Conselheiro Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e o art. 110-C, II, da Lei Orgânica, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para aplicação da sanção prevista no art. 83, II, da Lei Orgânica;
- II) determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 9/8/2023

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria de Estado de Educação (SEE) por meio das Portarias SEE n. 298, n. 299, n. 300 e n. 301, de 03/03/2017, publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 04/03/2017, tendo por objeto apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução dos Termos de Compromisso 697214/2013 (TCE n. 003/2017); 597272/2011, 656889/2012, 661138/2012, 676523/2012, 697823/2013, 699986/2013, 724862/2013, 731815/20174 e 739211/20174 (TCE n. 004/2017); 381692/2007, 497420/2008, 601005/2011, 621005/2011, 625026/2011, 632964/2011, 653175/2012, 667960/2012, 672790/2012, 686483/2012, 688583/2012, 690966/2012, 695663/2012, 709527/2013 e 735678/2014 (TCE n. 005/2017); e 665470/2012, 6674478/2012, 695303/2013 e 723231/2013 (TCE n. 006/2017) celebrados com a Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, situada no município de Ubaí.

Na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 14/09/2021 (Peça 45 do SGAP), apresentei meu voto, em que, com relação ao mérito, expus a seguinte conclusão:

No mérito, com fundamento no art. 48, III, “b” e “c” da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas do Sr. Mailson Queiroz de Souza, Presidente da caixa escolar, entre 4/7/2007 e 27/11/2015, referentes aos Termos de Compromisso n. 697214/2013, 697823/2013, 699986/2013, 724862/2013, 739211/2014, 731815/2014, 686483/2012, 688583/2012, 690966/2012, 695663/2012, 709527/2013, 735678/2014, 665470, 674478/2012, 695303/2012, 723231/2013 e determino-lhe que promova o recolhimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$305.612,75 devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

**Determino à Secretaria da Primeira Câmara o encaminhamento feito à Secretaria do Pleno a fim de incluí-lo na primeira pauta subsequente da sessão plenária para que seja deliberada, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a aplicação, ao responsável, da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

Intimem-se os responsáveis, a interessada e o Ministério Público junto ao Tribunal dessa decisão. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que avalie a necessidade de acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. (grifo nosso)

O Conselheiro José Alves Viana acompanhou meu voto, logo após o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e na Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 04/10/2022 (Peça 48) apresentou divergência acerca do valor do dano ao erário apurado e aplicou multa individual ao responsável no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

Diante do exposto na fundamentação, diferentemente dos conselheiros que me antecederam, imputo ao Sr. Mailson Queiroz de Souza, ex-presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, do município de Ubaí, débito de R\$230.262,89 (duzentos e trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao dano ao erário apurado nos autos, quantia a ser ressarcida aos cofres estaduais pelo indicado responsável, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, observado o disposto na Resolução nº 13, de 2013, e na Instrução Normativa nº 03, de 2013.

Outrossim, aplico ao responsável, Sr. Mailson Queiroz de Souza, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades verificadas na gestão dos recursos financeiros repassados pelo estado de Minas Gerais à Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 86 desse mesmo diploma legal.

**No mais, acompanho o voto do relator. (grifo nosso)**

O Conselheiro José Alves Viana retificou seu posicionamento e acompanhou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, resultando na aprovação do meu voto exceto com relação a multa e ao valor a ser ressarcido.

Assim, ficou assentado que o feito deveria ser encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a aplicação de sanção de inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual e Municipal contra o Sr. Mailson Queiroz de Souza, Ex-Presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.031.786, em 04/10/2022, a Primeira Câmara entendeu cabível, além da multa, submeter o processo ao Tribunal Pleno para deliberar sobre possível aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual e Municipal ao Sr. Mailson Queiroz de Souza, pois as condutas por ele praticadas constituem infrações graves e ensejaram dano ao erário no valor de R\$230.262,89 (duzentos e trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

As irregularidades em questão, a saber, omissão do dever de prestar contas nos termos de compromisso, contratação de empresa pertencente ao grupo familiar do presidente da caixa escolar, realização de despesa antes dos respectivos recursos serem creditados, ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento de despesa, são extremamente graves e, no que se refere à omissão de prestar contas, foram repetidas inúmeras vezes.

A título de elucidação transcrevo excertos da decisão ([Peça 48](#)) que fundamentam a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ora submetida ao Tribunal Pleno:

(...)

Analisando as circunstâncias do caso, considero graves as condutas praticadas pelos responsáveis na medida em que, além de não demonstrarem a destinação dos recursos, negligenciaram diversas regras contidas na Resolução SEE nº 2.245/2009.

Com isso, distanciaram-se do dever de cuidado que se espera do administrador diligente, que se empenha, minimamente, em conhecer a legislação que regulamenta as funções que lhe são afetas e busca organizar-se para exercê-las a contento, mesmo diante das alegadas dificuldades relacionadas à deficiência de treinamento, sobrecarga de trabalho e ausência de corpo técnico especializado de apoio.

(...)

A meu ver, as irregularidades perpetradas pelo Sr. Mailson Queiroz de Souza são de natureza grave e configuram dolo e erro grosseiro na gestão dos recursos públicos estaduais repassados à Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, por meio dos termos de compromissos examinados nos autos.

A propósito, isso ressai, de forma bastante nítida, das declarações apresentadas pelo Sr. Mailson Queiroz de Souza, em que reconhece e chama para si toda a responsabilidade pelas

irregularidades verificadas na gestão dos recursos estaduais repassados à Caixa Escolar a partir de 2012, e afirma ter plena consciência de que agiu de forma irregular e temerária.

(...)

A gravidade das irregularidades verificadas e da conduta do Sr. Mailson Queiroz de Souza é tamanha que o relator se manifestou, até, pela submissão do processo ao Pleno para deliberar sobre a possível aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com estatui o inciso II do art. 83, c/c o art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, com o que estou de acordo.

O Sr. Mailson Queiroz de Souza, em sua função de Presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana do município de Ubaí, portanto, não realizou minimamente suas obrigações e responsabilidades como Agente Público, tendo praticado, de forma reiterada, infrações graves e lesivas ao patrimônio público.

Nesse diapasão, apresento os comentários tecidos pelo Conselheiro José Alves Viana, na Tomada de Contas Especial n. 738.397<sup>1</sup>, sobre a sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pública na Administração Pública Estadual e Municipal:

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

(...)

**Impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos** é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 (“Ficha Limpa”). **Objetivo semelhante tem o art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor para o exercício de cargo provimento em comissão ou função de confiança (...).**

Em outras cortes de contas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é sanção aplicada com certa regularidade, inclusive no julgamento de contas de gestão de agentes políticos. **O fundamento se encontra basicamente na incapacidade de o responsável exercer qualquer cargo ou função em que possa vir a ordenar despesas (...).** (grifo nosso)

Desse modo, entendo ser cabível a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pública na Administração Pública Estadual e Municipal por 5 anos, prazo mínimo autorizado no art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Isso porque está comprovado nos presentes autos que o Ex-Presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, Sr. Mailson Queiroz de Souza, se omitiu do dever de prestar contas de maneira reiterada, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$230.262,89 (duzentos e trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e, ainda, admitiu culpa em suas manifestações.

---

<sup>1</sup> Tomada de Contas Especial n. 738.397, Relator: Conselheiro José Alves Viana, aprovado na Sessão da Segunda Câmara no dia 19/08/2015.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em razão da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 04/10/2022 e tendo em vista a comprovação nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.031.786 que o responsável se omitiu de prestar contas reiteradamente, voto para que o Ex-Presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, Sr. Mailson Queiroz de Souza, seja declarado inabilitado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual e Municipal, por cinco anos, com fundamento no art. 83, inciso II, e no art. 92, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Comunique-se a decisão, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Minas Gerais, às autoridades máximas do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e aos demais Órgãos competentes, em cumprimento ao art. 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Dê-se ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades do Estado Minas Gerais e de seus Municípios por meio da publicação no DOC da declaração de inabilitação do Sr. Mailson Queiroz de Souza para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de cinco anos.

Cientifique-se a Superintendência de Controle Externo da penalidade aplicada, para que monitore o cumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 291, inciso II, e com o art. 315, § 4º, ambos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Intime-se o responsável por e-mail e por publicação no DOC.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Peço vista.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 4/10/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Tomadas de Contas Especiais (TCE) n<sup>os</sup> 03, 04, 05 e 06, todas do ano de 2017, instauradas pela Secretaria de Estado de Educação (SEE), por meio das Portarias SEE n<sup>os</sup> 298/17, 299/17, 300/17 e 301/17, respectivamente, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução de diversos termos de compromisso firmados entre a referida secretaria e a Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, situada no Município de Ubaí.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 04/10/22, as contas do Senhor Mailson Queiroz de Souza, presidente da caixa escolar no período de 04/07/07 a 27/11/15, foram julgadas irregulares, tendo sido imputada ao referido gestor a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$230.262,89 (duzentos e trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), bem como multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Naquela oportunidade, também foi determinada a submissão do feito a este colegiado a fim de que, com fulcro no art. 83, II c/c o art. 92 da Lei Orgânica desta Corte, fosse deliberada a aplicação, ao responsável, da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Assim, na sessão do Tribunal Pleno do dia 09/08/23, o conselheiro Durval Ângelo, relator da TCE n<sup>o</sup> 1.031.786, proferiu voto para que o ex-presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana seja inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual e Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na sequência, os conselheiros Agostinho Patrus e Wanderley Ávila acompanharam o voto do relator. Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão punitiva**

Consoante relatado, nos autos da TCE n<sup>o</sup> 1.031.786, as contas do Senhor Mailson Queiroz de Souza, presidente da Caixa Escolar Nilton Ferreira Santana, situada no Município de Ubaí, no período de 04/07/07 a 27/11/15, foram, na sessão da Primeira Câmara de 04/10/22, julgadas irregulares, tendo o referido gestor sido condenado ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como ao pagamento de multa.

Em virtude da gravidade das condutas praticadas pelo responsável, com lesividade ao patrimônio público, o relator submeteu o processo ao Tribunal Pleno para, em conformidade com o art. 83, II c/c o art. 92 da Lei Orgânica desta Corte, deliberação acerca da aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual e Municipal.

No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a autuação do feito no Tribunal, faz-se necessário analisar a referida sanção à luz do instituto da prescrição.

Frise-se que, assim como as demais sanções previstas nos incisos I (multa) e III (declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público) do art. 83 da Lei Orgânica, a sanção prevista no inciso II do referido artigo (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou

função de confiança) também se submete, por sua própria natureza, aos efeitos do decurso do tempo.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva, contados a partir da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o art. 110-F, I, da Lei Orgânica desta Corte estabelece que a contagem desse prazo voltará a correr por inteiro quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 110-C:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

(...)

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Nesse contexto, ressalto que, embora, em 04/10/22, tenha havido a solução do mérito da TCE em questão – e que, naquela oportunidade a prescrição ainda não havia atingido a pretensão punitiva desta Corte, autorizando a aplicação da sanção de multa ao responsável – o prazo prescricional para imputação das demais sanções previstas na Lei Orgânica, atinentes ao mesmo processo, continuou em curso.

Com efeito, em processo autuado sobre a natureza de Tomada de Contas Especial, a hipótese de interrupção do prazo prescricional é taxativamente estabelecida pela Lei Orgânica, qual seja, a autuação do feito no Tribunal de Contas. Sendo assim, quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, a contagem do prazo volta a correr por inteiro **uma única vez**, conforme o art. 110-F, I, da referida Lei.

Isto posto, considerando que, *in casu*, a fluência do prazo para a contagem da prescrição intercorrente foi determinada pela data de autuação da TCE nº 1.031.786, qual seja, 06/03/18, a sanção submetida à deliberação deste colegiado na sessão do dia 09/08/23, encontra-se, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e o art. 110-C, II, todos da Lei Orgânica, fulminada pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, reconhecimento de ofício, com fundamento no art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e o art. 110-C, II, da Lei Orgânica, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para aplicação da sanção prevista no art. 83, II, da Lei Orgânica.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Pela ordem.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Pois não.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Após analisar os argumentos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, eu gostaria de alterar meu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Vou colhendo na sequência porque o Conselheiro trouxe uma questão de ordem.

Conselheiro Mauri Torres, quanto a essa questão de ordem da prejudicial de mérito da incidência da prescrição da pretensão punitiva, como vota?

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Acompanho o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Da mesma forma, com o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

**CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:**

Com o voto-vista.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o voto-vista.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

**FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO EM QUE ELE SUSCITA UMA QUESTÃO DE ORDEM PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)**

\* \* \*